



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 183/71, que introduz alterações ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982.

Portaria n.º 466/71:

Manda inscrever e reforçar verbas, respectivamente, nas tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 467/71:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 1 de Setembro de 1971, a lancha de fiscalização pequena *Algol* e fixa a lotação especial para o mesmo navio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Coreia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Tráfego Rodoviário, concluída em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 369/71:

Altera as taxas de vários artigos da pauta mínima de importação vigente nas províncias de Angola e de Moçambique.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 468/71:

Fixa regras relativas ao regime cerealífero a aplicar no arquipélago da Madeira.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 5 de Maio, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Administração Civil, o Decreto n.º 183/71, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 20.º, regra 14.ª, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, onde se lê: «... em que seja indispensável...», deve ler-se: «... em que seja dispensável...»

Presidência do Conselho, 10 de Agosto de 1971. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 466/71

de 30 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola

em 1971 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

CAPÍTULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 2.º «Outras receitas»:

N.º 2) «Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 3 000 000\$00

Esta importância reforça ou inscreve as seguintes verbas da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 1.º

Despesa ordinária

Despesas com o pessoal:

Artigo 5.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» 1 000 000\$00
 Artigo 5.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de campanha» 500 000\$00

Despesas com o pessoal:

Artigo 7.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes» 650 000\$00
 Artigo 8.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública» 300 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 50 000\$00
 Artigo 16.º «Despesas de anos económicos findos» 500 000\$00
3 000 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 467/71

de 30 de Agosto

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento a lancha de fiscalização pequena *Algol*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento a lancha de fiscalização pequena *Algol*, a partir de 1 de Setembro de 1971.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 467/71

Lotação especial da lancha de fiscalização «Algol»

Oficiais

Marinha:

Segundo-tenente 1

Equipagem

Manobra:

Primeiro-sargento 1

Fogoeiro-motorista:

Marinheiro 1
2

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo da República da Coreia depositou, em 14 de Junho de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Tráfego Rodoviário, concluída em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

Em conformidade com o artigo 29 da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à República da Coreia, no dia 14 de Julho de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Agosto de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Tomaz de Mello Breyner Andresen*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 369/71

de 30 de Agosto

Mostrando-se conveniente alterar as taxas de que são cativos diversos tipos de artefactos de vidro abrangidos pelo capítulo 70.º da pauta mínima de importação vigente nas províncias de Angola e de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas pela forma seguinte as taxas dos artigos da pauta mínima de importação de Angola:

70.04.03 — M. q. — 45\$00.
 70.04.04 — » — 67\$50.
 70.04.05 — » — 37\$50.
 70.05.02 — » — 45\$00.
 70.05.03 — » — 67\$50.
 70.05.04 — » — 37\$50.
 70.06.03 — » — 60\$00.
 70.06.04 — » — 86\$00.
 70.06.05 — » — 52\$50.

Art. 2.º São alteradas pela forma seguinte as taxas dos artigos da pauta mínima de importação de Moçambique:

70.04.01 — Quilog. — 1\$60.
 70.04.03 — M. q. — 45\$00.
 70.04.04 — » — 67\$50.

70.04.05 — » —	37\$50.
70.05.02 — » —	45\$00.
70.05.03 — » —	67\$50.
70.05.04 — » —	37\$50.
70.06.01 — Quilog. —	2\$00.
70.06.02 — » —	8\$00.
70.06.03 — M. q. —	60\$00.
70.06.04 — » —	86\$00.
70.06.05 — » —	52\$50.
70.07.02 — Quilog. —	40\$00.
70.07.03 — » —	20\$00.
70.08 — » —	8\$00.
70.16 — » —	20\$00.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira de Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 10 de Agosto em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 6.º

Direcção-Geral de Economia

Artigo 61.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas com o povoamento . . .»:

Da alínea 2 «Colonos procedentes de estabelecimentos assistenciais» — 100 000\$00

Para a alínea 1 «Povoamento — Despesas, nos termos das alíneas a), b) e c)» + 100 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, João Soares Paes.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 468/71

de 30 de Agosto

Atenta a vantagem de criar um espaço único no território português, é intenção do Governo estabelecer um regime cerealífero único aplicável no continente e ilhas adjacentes.

Sucede que, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, se tem seguido desde há muito o critério de regulamentar em portaria ou através de editais dos respectivos governadores as matérias referentes à comercialização de cereais, farinhas, pão, massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

Não foi, por isso, possível aplicar desde logo integralmente, naquelas parcelas do território português, o regime do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, pelo que se seguiu o critério de fixar, em portaria, a emitir pelo Secretário de Estado do Comércio, apenas aquelas normas especiais que, transitória e, têm de atender a condições específicas ou hábitos criados nas ilhas adjacentes.

Posto à experiência de alguns meses no continente o actual regime, é agora possível fixar regras relativas ao arquipélago da Madeira, o que faz através do presente diploma.

Nele se ensaia a liberalização do preço das massas alimentícias que no continente ficaram em boa parte sujeitas a tabelamento. Apresentando, porém, a Madeira a mais elevada capitação do consumo de massas alimentícias do território nacional e verificando-se aí forte concorrência entre produtores, confia-se nesta última para assegurar a defesa do consumidor. Fica, entretanto, em observação o comportamento dos preços, a todo o tempo se podendo correr à fixação de preços máximos no caso de a liberdade ora ensaiada não realizar convenientemente aquela defesa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto nos artigos 32.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, e, ainda, nos artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, e 20.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

Do trigo

1.º Os preços de venda de trigo pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, no arquipélago da Madeira, serão os constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, correspondentes ao mês em que se realiza a venda.

Das farinhas

2.º As farinhas espoadas de trigo a produzir pela indústria de moagem serão as dos tipos mencionados no artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 491/70, sendo, no entanto, a farinha espoada de trigo lotada constituída por farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade e por farinha espoada de milho.

3.º A proporção dos componentes da farinha lotada será a seguinte:

80 por cento de farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade;

20 por cento de farinha espoada de milho.

4.º A farinha espoada de milho referida no número anterior será fabricada no arquipélago por uma moagem de farinhas espoadas, com desgerminação, autorizada a produzir farinhas para panificação; na falta desta, a respectiva farinha a incorporar será fornecida por uma moagem do continente, sendo o encargo com o transporte marítimo suportado pelo Fundo de Abastecimento.

5.º Os preços máximos das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou nos seus depósitos, que as necessidades de abastecimento venham a determinar, são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade — 4\$966 por quilograma;
Farinha lotada — 2\$892 por quilograma.

6.º As farinhas espoadas destinadas ao consumo humano só podem ser entregues pelas moagens produtoras no período compreendido entre dez e sessenta dias após o seu fabrico.

7.º São fixados, respectivamente, em 5\$568 e 4\$324 por quilograma os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M₁) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias (M₂).

8.º São fixadas, respectivamente, em 1\$70 e 2\$ por quilograma os preços máximos de venda, pelas moagens, da sêmea e do subproduto resultante da extracção isolada de sêmolas.

Do pão e produtos afins

9.º O pão de 1.ª qualidade a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 491/70, será fabricado nas unidades e vendido aos preços máximos seguintes:

De 62 g —	\$40;
De 220 g —	1\$40;
De 500 g —	3\$00;
De 1000 g —	6\$00.

10.º Além dos produtos mencionados no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 491/70 continua a ser permitido o fabrico do regional pão de batata tradicionalmente confeccionado com batata doce e farinha de 1.ª qualidade.

Das massas alimentícias

11.º É livre o preço das massas alimentícias de qualquer tipo ou qualidade.

12.º São permitidas embalagens de massas alimentícias de 5 kg e 10 kg.

Disposições gerais e transitórias

13.º Os diferenciais de preços de cereais e farinhas resultantes da aplicação do presente diploma constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

14.º As disposições do citado Decreto-Lei n.º 491/70, as dos anteriores regimes cerealíferos e, bem assim, as dos diplomas complementares, em vigor no continente,

regularão as matérias não expressamente tratadas na presente portaria.

15.º Fica o Instituto Nacional do Pão autorizado a proceder às diligências e ajustamentos necessários ao abastecimento dos trigos destinados à produção de sêmolas e ao esgotamento das farinhas produzidas ao abrigo do regime anterior, as quais serão substituídas pelas farinhas com as características definidas na presente portaria.

16.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua aplicação, à excepção do disposto quanto a produção e utilização de sêmolas e de farinhas destinadas a massas alimentícias, em que o prazo será de sessenta dias.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração, tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 10) «Estudos económicos, estatísticos e outros» — 100 000\$00

Para o n.º 1) «Restituições» + 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Agosto de 1971. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.